

APRESENTAÇÃO PERT/PGFN

Brasília, 04 de JULHO de 2017





PERT | INFORMAÇÕES GERAIS



No âmbito da PGFN, as adesões serão realizadas exclusivamente pelo **e-CAC da PGFN** e serão consolidadas na data da adesão.



O sistema de parcelamentos da PGFN fará todos os cálculos necessários e viabilizará a emissão do DARF pelo contribuinte, no valor efetivamente devido.



A adesão implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados para compor o Pert em nome do sujeito passivo (na condição de contribuinte ou responsável), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na **Portaria PGFN nº 690/2017** e na **Medida Provisória nº 783, de 2017**.



PERT | ESTIMATIVAS

	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Ano 2020
Arrecadação Bruta	20.600.000.000,00	14.191.404.783,25	5.950.459.063,50	5.857.674.740,37
(-) Perda migração de Parc. Anteriores	7.259.755.028,65	13.240.823.243,61	8.664.064.086,46	5.484.610.774,93
(=) Arrecadação Líquida	13.340.244.971,35	950.581.539,64	-2.713.605.022,95	373.063.965,44
Renúncia Potencial do Programa	35.124.552.700,00			
Renúncia Anual	0,00	2.906.859.533,79	2.034.801.673,66	1.119.140.920,51
Utilização PF/BCN	13.828.956.810,00	0,00	0,00	0,00
(-) Perda Renúncia e PF/BCN	13.828.956.810,00	2.906.859.533,79	2.034.801.673,66	1.119.140.920,51
(=) Resultado do Programa	-488.711.838,65	-1.956.277.994,15	-4.748.406.696,61	-746.076.955,07



PERT | DÉBITOS ELEGÍVEIS

Poderão ser incluídos neste programa
de parcelamento os débitos inscritos
em Dívida Ativa da União

- > até a data de adesão
- > responsabilidade de pessoa física ou jurídica
- > em recuperação judicial
- > de natureza tributária ou não tributária
- > **vencidos até 30 de abril de 2017**
- > inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos
- > ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada



PERT | VEDAÇÃO DE DÉBITOS

Não poderão ser
liquidados na forma do
PERT os débitos

- i) passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;
- ii) devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada;
- iii) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- iv) constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;
- v) devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.



PERT | ADESÃO E PRAZOS

// A adesão ocorrerá exclusivamente por meio do sítio da PGFN na *Internet*, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", **no período de 1º a 31 de agosto de 2017.**

// A adesão poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União. No caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

// O sujeito passivo (na condição de contribuinte ou responsável) deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União na modalidade de parcelamento a que pretende aderir, e abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que a compõem.



PERT | ADESÃO E PRAZOS



O deferimento do **pedido de adesão** fica **condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação**, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.





PERT | ADESÃO E PRAZOS

São 4 opções de liquidação



I - pagamento da dívida consolidada, **sem reduções**, em **até 120 parcelas mensais e sucessivas**, observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado.

PERT | ADESÃO E PRAZOS

São 4 opções de liquidação



II – pagamento à vista e em espécie de, no mínimo 20%, do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

O **restante liquidado integralmente em parcela única**, em janeiro de 2018, **com redução:**

90% dos juros de mora

50% das multas de mora, de ofício ou isoladas

25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios

PERT | ADESÃO E PRAZOS

São 4 opções de liquidação



III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

O **restante parcelado em até 145 parcelas mensais** vencíveis a partir de janeiro de 2018, **com redução:**

80% dos juros de mora

40% das multas de mora, de ofício ou isoladas

25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

PERT | ADESÃO E PRAZOS

São 4 opções de liquidação



IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

O **restante parcelado em até 175 parcelas mensais** vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução:

50% dos juros de mora

25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios

Sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a **1% da receita bruta da pessoa jurídica**, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, **não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.**



PERT | REDUÇÃO DO PAGAMENTO À VISTA

O sujeito passivo que, na data da adesão ao PERT, possuir dívida total, sem reduções, de **valor total igual ou inferior a R\$ 15 milhões** e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV fará jus à **redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada**, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, mantidas as demais condições da respectiva modalidade de parcelamento.

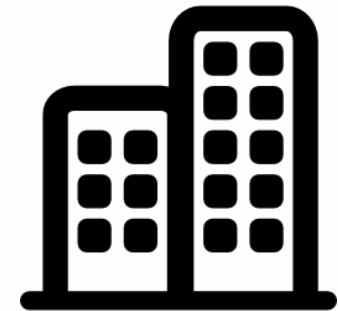


PERT | ADESÃO E PRAZOS

Valor mínimo da prestação mensal
de cada um dos parcelamentos,
considerados isoladamente



PESSOA FÍSICA
R\$ 200,00



PESSOA JURÍDICA
R\$ 1.000,00

A atualização das parcelas será pela taxa referencial do **Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, com exceção do parcelamento dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela LC nº 110, de 2001, que será reajustado na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



PERT | VEDAÇÃO EM PARCELAMENTO POSTERIOR



A adesão implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento **posterior**, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



PERT | GARANTIA

A concessão do PERT independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens. Contudo, implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.



PERT | DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

// O optante que **desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos** exclusivamente no sítio da PGFN na *Internet*, no Portal e-CAC PGFN, opção "Desistência de Parcelamentos";

// **Acompanhar a situação do requerimento de desistência** no e-CAC PGFN. Após o processamento da desistência, **indicar os débitos para inclusão no PERT até o prazo final para adesão.**

// A desistência abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento e implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

// A **desistência de parcelamentos anteriores ativos** para fins de adesão ao PERT **implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos**, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

// Nas hipóteses em que **os pedidos de adesão ao PERT sejam cancelados ou não produzam efeitos**, os **parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.**



PERT | DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL

// Nos casos de parcelamentos cuja dívida total seja de **valor igual ou inferior a R\$ 15 milhões** será possível a apresentação de proposta para quitação do saldo devedor do parcelamento **mediante dação em pagamento de bens imóveis**, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

// A proposta somente poderá ser apresentada **após a quitação do valor a ser pago à vista e em espécie de, no mínimo, 7,5%** do valor da dívida consolidada, sem reduções, nos termos do § 1º do art. 3º.

// Na apuração do valor do saldo devedor do parcelamento, serão consideradas as reduções aplicadas para a respectiva modalidade, bem como os pagamentos efetuados até a data da aceitação da proposta de dação em pagamento pela unidade da PGFN.

OBSERVAÇÃO: Enquanto pendente de análise, o requerimento de dação em pagamento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações relativas ao parcelamento e nem impede a configuração de causa de exclusão do PERT. **A proposta não surtirá qualquer efeito em relação ao parcelamento antes de sua aceitação pela União.**

// Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PERT, **o requerimento será considerado prejudicado.**



PERT | DEPÓSITO JUDICIAL

// Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma do PERT serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União ou em renda do FGTS, no caso dos débitos relativos às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 13, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

// Este procedimento somente se aplica aos casos em que tenham ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

// Após a alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT houver débitos remanescentes não liquidados pelo depósito, estes poderão ser incluídos no PERT.

// O sujeito passivo poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente de depósito, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

OBSERVAÇÃO: O mesmo procedimento indicado acima se aplica aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até 31 de maio de 2017.



PERT | DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

// Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão judicial, o interessado deverá, cumulativamente:

- > **desistir** previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- > **renunciar** a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;
- > **protocolar** requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

// Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

// A comprovação da desistência e renúncia será feita mediante a apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição protocolada ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações, na **unidade de atendimento integrado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário**.

Débitos decorrentes de **contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001**: a documentação que comprove a renúncia/desistência deverá ser apresentada nas **agências da CAIXA**.

// **Discussão judicial e honorários advocatícios**: A desistência das ações judiciais e a renúncia não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.



PERT | RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Implicará exclusão do devedor do PERT, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

- I) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- II) a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III) a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII) o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
- VIII) o descumprimento das obrigações com o FGTS.

OBRIGADO!